

Acórdão: 2.384/01/CE
Recurso de Revista: 40.050103324-76
Recorrente: Acesita S.A.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Sujeito Passivo: José Antônio Damasceno/Outros
PTA/AI: 02.000127242-42
Inscrição Estadual: 687.013342.0352
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DESTINATÁRIO FICTÍCIO – Demonstrado nos autos que o destinatário constante das notas fiscais tinha, à época dos fatos, existência de fato, apesar de estar com sua inscrição estadual bloqueada, não podendo ser considerado fictício. Aplicável ao caso dos autos a Súmula 03. Recurso de Revista conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75) frente a constatação de que a Autuada promoveu saída de mercadorias através das notas fiscais 129173 e 129175 de 31.12.96 para industrialização na Expresso Figueiredo Com. Ltda., que não emitiu nota fiscal para acobertar as mercadorias até o destinatário final, Indústria de Fogões Petrycoski Ltda. Tendo em vista que a empresa Expresso Figueiredo Comércio Ltda requereu baixa de suas atividades, ficam as mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 096/99/6.^a, por unanimidade de votos, excluiu as exigências de ICMS e MR e manteve a multa isolada do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls.118/126, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas em diversos acórdãos que menciona. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 168/170, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

A autuação originalmente constante do Auto de Infração versava sobre as exigências de ICMS, MR e MI em razão da constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, já que as notas fiscais apresentadas no momento da autuação foram desclassificadas pelo Fisco por serem inábeis ao acobertamento da operação.

Constava também do Auto de Infração que a empresa Expresso Figueiredo Comércio Ltda. requereu baixa de suas atividades e teve sua inscrição bloqueada em 30/11/95, dando então causa à desclassificação das notas fiscais no. 129173 e 129175 de 31.12.96, a teor do disposto no artigo 134, inciso VII do RICMS/96 (destinatário fictício).

Em sessão realizada em 18/11/99 a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG excluiu as exigências de ICMS e MR após concluir que não ocorreu operação triangular de remessa para industrialização e sim uma operação interestadual de venda simples de matéria-prima, conforme descrito no CTCR no. 013.305 de 31.12.96, acolhido pelo Fisco como pertinente. E que o imposto devido na operação fora destacado nas notas fiscais no. 129172 e 129174.

Entendeu também que a empresa Expresso Figueiredo Comércio Ltda. não se enquadrava na definição de destinatário fictício, conforme os seguintes trechos do Acórdão recorrido:

“Consultando os dados cadastrais do contribuinte Expresso Figueiredo Ltda., inscrição estadual no. 687.07317902-00, verifica-se que houve requerimento espontâneo de bloqueio de sua inscrição em 30/11/95, por motivo de “baixa para encerramento de atividades”. A baixa de sua Inscrição Estadual e a finalização de suas atividades, porém, só foram efetivamente reconhecidas pela SEF/MG em 26/02/99.

Logo, à época da autuação fiscal o contribuinte, embora estivesse com sua inscrição bloqueada pela SEF/MG, era possuidor de existência jurídica, não podendo, assim, ser considerado fictício”.

Apesar de tal conclusão, considerou correta a desclassificação das notas fiscais e a exigência de multa isolada porque a operação nelas consignada era uma ficção.

Ora, a acusação fiscal constante do Auto de Infração é de desclassificação de notas fiscais em razão de ser fictício o destinatário e estar configurada a hipótese do artigo 134, inciso VII do RICMS/96, portanto, se comprovado que o destinatário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constante das notas fiscais não é fictício, impossível concordar com a desclassificação dos documentos, mesmo que existam outras razões para tanto.

Fato é que a acusação constante do Auto de Infração, bem como a capitulação legal não correspondem ao que realmente se verifica nos autos.

Insta salientar que a conclusão de que não é fictício o destinatário constante das notas fiscais, exarada no Acórdão recorrido e ratificada por esta Câmara, encontra abrigo na Súmula no. 03 do CC/MG que estabelece que *“a desclassificação de nota fiscal, com base no disposto no artigo 134, VII do RICMS/96, somente poderá ser efetuada quando o Fisco comprovar que a empresa destinatária da mercadoria nunca teve ou não tinha, na data da autuação, existência de direito ou de fato”*.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento ao mesmo para reformar a decisão da Câmara “a quo”, cancelando-se as exigências fiscais. Aplicação da Súmula no. 03. Pela Recorrente sustentou oralmente o Dr. José Antônio Damasceno e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Roberto Nogueira Lima, Francisco Maurício Barbosa Simões e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 13/07/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

CCLL/G